

Cobrança – Autos 26.620/2010.

Autora: Cecília Seyffert Hill.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cecília Seyffert Hill, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança**, precedida de protesto interruptivo da prescrição (autos 20.659/2010 – em apenso) em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, discriminados na inicial em caderneta de poupança. Alegou, porém, que, no mês de abril /1990 o réu não aplicou, corretamente, o índice de correção monetária, pelo IPC, que previa 84,32%, e em maio/1990 deixou de aplicar o índice de 7,87%, resultando em perda em desfavor da autora. Diante disso, requereu a aplicação e pagamento das diferenças desses índices acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês que importam em R\$ 3.420,73 (três mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 35/55), o réu arguiu ilegitimidade ativa, sob o argumento de que, à época dos fatos, apenas cumpriu determinações do Governo Federal. Em caso de não acolhimento da preliminar, denunciou a lide à União Federal. No mérito, alegou que, na qualidade de banco depositário, somente cumpriu as determinações das autoridades competentes, não devendo responder por isso. Refutou a existência de

violação à direito adquirido. Impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora, bem como termos iniciais e finais dos juros contratuais e de mora. Sustentou que a correção referente ao mês de março já foi corretamente paga. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Réplica às fls. 56/62.

Às fls. 65/67 o réu apresentou cálculos alternativos.

Cálculo do contador às fls. 70/73, indicando como correto a quantia de R\$ 3.465,72 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), seguida de manifestação das partes (fls. 76 e 77/78).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo sobre o caso em exame.

2 – Preliminares

Não há **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido:

TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257. Assim, fica afastada eventual denunciação da lide em relação à União Federal, por falta de amparo legal (CPC, art. 70).

3 – Mérito

Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Assim, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é o de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ –

REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas.

É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incide, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

Por fim, o Contador Judicial indicou como correto o valor de R\$ 3.465,72 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), o que não restou infirmado pelas partes.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 3.465,72 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a favor da autora.

O valor deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir

da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir de 17/09/2010¹

do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 03 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ Data do Laudo – fls.69.